



CONGRESSO NACIONAL

CD/20081.922284-94

**EMENDA Nº A MPV Nº 946, DE 2020**

(Do Sr. Gil Cutrim)

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao o art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação, suprimindo-se o seu § 1º:

*“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por conta.”*

§ 1º (Suprimido).

§ 2º Estarão disponíveis para o saque de que trata o **caput** deste artigo os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

”

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória (MPV) nº 946, de 2020, determina que fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 **por trabalhador**.

Trata-se de um valor pequeno em relação às necessidades de muitos trabalhadores que, mesmo conservando o emprego, tiveram seus rendimentos reduzidos em vista da restrição do funcionamento de inúmeros setores econômicos.

Todavia temos conhecimento da importância do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para o funcionamento da economia no País.

De fato, além de se constituir em um pecúlio para o trabalhador, o FGTS aplica seus recursos em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas. O programa de aplicações deve destinar, no mínimo, 60% dos recursos para investimentos em habitação popular e 5% para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como à instituições sem fins lucrativos que atendem pessoas com deficiência e que participem de forma complementar do SUS. Tudo isso desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínimas necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda.

Em 2018, somente na área de habitação, os agentes financeiros realizaram financiamentos com recursos do FGTS junto aos mutuários finais no valor de R\$ 59,9 bilhões, com base no valor alocado para o



CD/20081.922284-94

exercício. Nas áreas de saneamento e de infraestrutura, foram contratados R\$ 2,3 bilhões em financiamentos.

Assim, para que essas aplicações não sejam comprometidas, não há como se permitir que o saque seja em valor superior ao proposto pelo Poder Executivo.

No entanto, entendemos que podemos melhorar essa proposta mantendo o valor do saque, mas permitindo que ele se dê por conta vinculada, e não por trabalhador.

Também sugerimos que essa movimentação não sofra nenhuma restrição, como a prevista no § 2º deste artigo, que não disponibiliza para esse saque os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990. Ou seja, quando o titular da conta vinculada do FGTS opta pelo saque-aniversário e autoriza a alienação ou a cessão fiduciária dos direitos aos saques anuais, ele não poderá sacar tais recursos, que serão bloqueados para garantir a dívida. Nesse momento em que são suspensos os pagamentos de inúmeras dívidas públicas ou privadas, não se justifica tal restrição.

Ante o exposto esperamos ver nossa emenda incorporada ao texto do projeto de lei de conversão da MPV.

Sala da Comissão, em de 2020.

**GIL CUTRIM  
DEPUTADO FEDERAL - MA**

2020-3536

CD/20081.92284-94